

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ESUNICAMP



SECRETARIA GERAL

FEV/1998

ÍNDICE

TÍTULO I. PRESSUPOSTOS E PRINCÍPIOS INFORMADORES.....	1
TÍTULO II. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIDORES DOCENTES E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS	2
SUBTÍTULO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E DA.....	2
VACÂNCIA	2
CAPÍTULO I. DAS FORMAS DE PROVIMENTO	2
SEÇÃO I. DA NOMEAÇÃO.....	2
SEÇÃO II. DA ADMISSÃO.....	2
SEÇÃO III. DA REINTEGRAÇÃO.....	2
SEÇÃO IV. DA REVERSÃO	3
SEÇÃO V. DO APROVEITAMENTO	3
SEÇÃO VI. DA READMISSÃO	3
CAPÍTULO II. DO EXERCÍCIO.....	4
SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
SEÇÃO II. DO PONTO.....	4
CAPÍTULO III. DA VACÂNCIA.....	4
SUBTÍTULO II. DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	5
SUBTÍTULO III. DA MOBILIDADE FUNCIONAL DO SERVIDOR TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	6
CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
CAPÍTULO II. DA TRANSFERÊNCIA.....	6
SUBTÍTULO IV. DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA.....	6
CAPÍTULO I. DO SALÁRIO	6
CAPÍTULO II. DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA	7
SEÇÃO I. DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO	7
SEÇÃO II. DA SEXTA-PARTE.....	7
SEÇÃO III. DA AJUDA DE CUSTO	7
SEÇÃO IV. DAS DIÁRIAS.....	8
SEÇÃO V. DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA	8
SEÇÃO VI. DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL.....	8
CAPÍTULO III. DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS	9
SUBTÍTULO V. DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL	9
CAPÍTULO I. DAS FÉRIAS.....	9

CAPÍTULO II. DOS AFASTAMENTOS.....	10
SEÇÃO I. DOS AFASTAMENTOS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO	10
SEÇÃO II. DAS LICENÇAS	10
SUBSEÇÃO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	10
SUBSEÇÃO II. DA LICENÇA PARA TRATAMENTO SAÚDE	11
SUBSEÇÃO III. DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL	12
SUBSEÇÃO IV. DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE	12
SUBSEÇÃO V . DA LICENÇA PATERNIDADE	12
SUBSEÇÃO VI. DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	12
SUBSEÇÃO VII. DA LICENÇA PARA ATENDER OBRIGAÇÕES CONCERNENTES O SERVIÇO MILITAR	13
SUBSEÇÃO VIII. DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	13
SUBSEÇÃO IX. DA LICENÇA À SERVIDORA CASADA COM FUNCIONÁRIO ESTADUAL OU MILITAR	13
SUBSEÇÃO X. DA LICENÇA COMPULSÓRIA.....	13
SUBSEÇÃO XI. DA LICENÇA - PRÊMIO.....	14
CAPÍTULO III. DA ESTABILIDADE.....	14
CAPÍTULO IV. DA DISPONIBILIDADE	14
CAPÍTULO V. DA APOSENTADORIA	15
CAPÍTULO VI. DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR	15
CAPÍTULO V II. DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO.....	16
CAPÍTULO VIII. DO DIRETO DE PETIÇÃO E PRAZOS.....	16
SUBTÍTULO VI. DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E SEGURO	17
CAPÍTULO I. DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	17
CAPÍTULO II. DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA	18
CAPÍTULO III . DO SEGURO.....	18
SUBTÍTULO VII. DA CONDUTA ÉTICO-FUNCIONAL.....	18
CAPÍTULO I. PRINCÍPIO ORIENTADOR	18
CAPÍTULO II. DOS DEVERES.....	18

CAPÍTULO III. DAS PROIBIÇÕES	18
CAPÍTULO IV. DA RESPONSABILIDADE.....	19
CAPÍTULO V. DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES	19
CAPÍTULO VI. DAS PENALIDADES DISCIPLINARES	19
CAPÍTULO VII. DA APLICAÇÃO DAS PENAS.....	20
CAPÍTULO VIII. DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	20
SEÇÃO I. DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA	21
SEÇÃO II. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	22
SEÇÃO III. DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	23
TÍTULO III. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SERVIDOR DOCENTE	24
CAPÍTULO I. DA CARREIRA DOCENTE.....	24
CAPÍTULO II. DO REGIME DE TRABALHO.....	24
TÍTULO IV. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SERVIDOR TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	25
SUBTÍTULO I. DAS FORMAS DE PROVIMENTO.....	25
CAPÍTULO I. DA TRANSPOSIÇÃO	25
CAPÍTULO II. DO ACESSO	25
SUBTÍTULO II. DA JORNADA DE TRABALHO	26
SUBTÍTULO III. DA SUBSTITUIÇÃO.....	26
SUBTÍTULO IV. DA PROMOÇÃO	26
SUBTÍTULO V. DAS GRATIFICAÇÕES.....	27
CAPÍTULO I. DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.....	27
CAPÍTULO II. DA GRATIFICAÇÃO 'PRÓ-LABORE' PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PRÓPRIAS DE "CAIXA".....	27
CAPÍTULO III. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR ESTUDANTE	27
TÍTULO V. DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAL	27
PORTARIA GR-Nº 347/85	28

**ESTATUTO DOS SERVIDORES DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ESUNICAMP**

**TÍTULO I. PRESSUPOSTOS E
PRINCÍPIOS INFORMADORES**

Artigo 1º. Este Estatuto institui o Regime Jurídico dos servidores Docentes, Técnicos e Administrativos da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (ESUNICAMP).

Artigo 2º. Os Servidores da Universidade que forem nomeados ou admitidos na forma prevista neste Estatuto serão considerados Servidores Autárquicos Estatutários e pertencem ao quadro de pessoal da UNICAMP - QCFA.

Artigo 3º. Para efeito do conjunto de normas reguladoras da relação funcional entre o Servidor e a UNICAMP, consideram-se:

- I. Servidor Autárquico: pessoa nomeada ou admitida para exercer cargo ou função autárquica docente, técnica ou administrativa, doravante tratado apenas como servidor;
- II. Função Autárquica: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor autárquico;
- III. Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;
- IV. Referência Numérica: Símbolo indicativo do nível do salário e da função autárquica;
- V. Grau: Valores fixados para sua referência numérica;
- VI. Padrão: Conjunto de referência numérica e grau;
- VII. Classe: Conjunto de cargos e funções autárquicas da mesma natureza;
- VIII. Séries de Classes: Conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, hierarquicamente escalonadas, de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;
- IX. Quadro: é o conjunto de carreiras, de cargos ou de funções autárquicas na Universidade, que poderá desdobrar-

se em partes, subquadros e tabelas.

Artigo 4º Os cargos e funções autárquicas docentes constituem o Quadro de Docentes (QD-UNICAMP), e os cargos e funções técnico e administrativas constituem o Quadro Técnico-Administrativo (QTA-UNICAMP).

Parágrafo Único - O desdobramento dos Quadros em Partes, Subquadros e Tabelas será feito por ato do Reitor, incorporável ao texto deste Estatuto. No tocante ao Quadro do Pessoal Docente, este será constituído de três Partes: Parte Permanente, Parte Suplementar em Extinção e Parte Especial.

Artigo 5º A partir da data de vigência deste Estatuto, não serão criados, no âmbito da UNICAMP, cargos técnico-administrativos, devendo os atualmente existentes serem extintos na vacância.

Parágrafo Único - Excetua-se da norma prevista no "caput" deste artigo as criações de cargos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e as referentes a cargo em comissão.

Artigo 6º O provimento de cargos e funções no âmbito da UNICAMP e os demais atos administrativos referentes ao seu pessoal são de competência do Reitor ou da autoridade delegada.

Artigo 7º Compete ao Reitor criar, instituir, transformar e extinguir as funções autárquicas e sua série de classes, mediante aprovação do Conselho Universitário.

TÍTULO II. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIDORES DOCENTES E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

SUBTÍTULO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I. DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 8º São formas de provimento dos cargos e preenchimento das funções no QCFA:

- I. Nomeação;
- II. Admissão;
- III. Transferência;
- IV. Reintegração;
- V. Reversão;
- VI. Aproveitamento;
- VII. Readmissão.

SEÇÃO I. DA NOMEAÇÃO

Artigo 9º As nomeações serão feitas em comissão quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido e, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento desta natureza, que se darão por concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II. DA ADMISSÃO

Artigo 10. As Admissões serão feitas através do processo seletivo e as nomeações por concurso, e dar-se-ão na referência inicial da carreira correspondente.

Artigo 11. Em caso de necessidade de serviço, e não havendo candidato habilitado em concurso ou seleção, ou condições para realização dos mesmos, as funções poderão ser providas, mediante admissão em caráter temporário, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º. Por proposta da Congregação da Unidade, poderá haver admissão de pessoal pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, nas categorias docentes previstas no artigo 217.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo somente poderá ser renovado uma vez, mediante prévia autorização do Conselho

Universitário, por proposta da Congregação da Unidade.

Artigo 12. O prazo máximo de validade dos concursos ou processos seletivos poderá ser de até 2 (dois) anos e deverá ser expresso no Edital respectivo.

Artigo 13. As Admissões obedecerão rigorosamente à ordem de classificação do concurso ou seleção.

Artigo 14. Poderão se inscrever em concurso público ou prova de seleção candidatos que com provem idade superior a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único - Nas admissões efetuadas no termos do artigo 11 deste Estatuto será observado o limite de idade previsto no artigo anterior.

Artigo 15. As funções autárquicas são acessíveis aos estrangeiros com situação regular no no país.

SEÇÃO III. DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 16. Reintegração é o reingresso do servidor na Universidade, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízo resultante de sua dispensa.

Artigo 17. A reintegração será feita em função idêntica à anteriormente ocupada ou, se a mesma houver sido transformada, na função resultante.

§ 1º. O servidor reintegrado ficará em disponibilidade, se não houver vaga na mesma função ou função equivalente àquela anteriormente por ele exercida.

§ 2º. A disponibilidade, nos termos do parágrafo anterior, obriga o servidor a aceitar o reaproveitamento, respeitadas as disposições anteriores, assim que houver vaga em função equivalente no subquadro da Universidade.

§ 3º. Se o cargo ou função anteriormente ocupado estiver provido, o seu ocupante será exonerado ou dispensado, ou se ocupava outro cargo ou função, a este reconduzido sem direito a indenização.

Artigo 18. Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, deverá o respectivo ato ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV. DA REVERSÃO

Artigo 19. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço, a pedido ou "ex-officio".

§ 1º. Não poderá reverter à atividade o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade, exceção feita aos casos de reversão "ex-officio", a qual, por revestir-se de obrigatoriedade, terá lugar quando se tornarem insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º. A reversão "ex-officio" será tornada sem efeito e cassada a aposentadoria do servidor ou funcionário que não entrar em exercício no prazo legal.

§ 3º. A reversão somente poderá efetivar-se quando através de inspeção médica oficial ficar comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º. Se o Laudo Médico não for favorável, caberá nova inspeção de saúde, se for o caso, após o decurso mínimo de 90 (noventa) dias daquele laudo.

§ 5º. A reversão será tornada sem efeito quando o interessado não entrar no exercício de suas funções dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º. A reversão dar-se-á em função de idêntica denominação àquela ocupada pelo inativo por ocasião de aposentadoria.

§ 7º. Em casos especiais, a juízo da Universidade, poderá o aposentado reverter à outra função de igual padrão, respeitados os requisitos para preenchimento da mesma.

SEÇÃO V. DO APROVEITAMENTO

Artigo 20. Aproveitamento é o reingresso na Universidade do servidor em disponibilidade.

Artigo 21. O servidor em disponibilidade

será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que venha a ocorrer no subquadro da Universidade.

§ 1º. O aproveitamento dar-se-á em função equivalente, por sua natureza e salário, àquela que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade, não podendo ser feito em função de padrão superior.

§ 2º. Se o aproveitamento se der em função de padrão inferior, o servidor terá direito à diferença de salários.

§ 3º. Em nenhum caso, poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, através do Órgão Oficial competente, fique certificada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º. Se o Laudo Médico não for favorável, caberá nova inspeção médica, se for o caso, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º. Se o aproveitamento se der em função de provimento em comissão, nela será assegurada ao servidor a condição de efetividade que possuía na função anteriormente ocupada.

SEÇÃO VI. DA READMISSÃO

Artigo 22. Readmissão é o ato pelo qual o servidor reingressa no serviço autárquico, a critério da Universidade, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada apenas a contagem de tempo de serviço em cargos ou funções anteriores.

§ 1º. A readmissão do ex-servidor será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo disciplinar, se for o caso, em que fique demonstrado não haver inconveniência para o serviço público na decretação da medida.

§ 2º. Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do

serviço público, a readmissão não poderá ser efetuada antes de decorridos 05 (cinco) anos do ato de demissão.

Artigo 23. A readmissão será feita na função anteriormente exercida pelo ex-servidor ou, se a mesma houver sido transformada, na função resultante da transformação.

CAPÍTULO II. DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 24. O servidor deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação oficial do ato de admissão ou nomeação, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração.

Parágrafo Único - O exercício do servidor se efetivará após satisfeitos os requisitos previstos na legislação estadual.

Artigo 25. O ato de admissão ou nomeação caducará quando o servidor não entrar em exercício nos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 26. No caso de remoção ou transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou licença será contado da data em que este retornar ao serviço.

Artigo 27. Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito de até 08 (oito) dias, a contar do desligamento do servidor.

SEÇÃO II. DO PONTO

Artigo 28. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor no serviço.

§ 1º. O servidor docente registrará a frequência no seu departamento, conforme regulamentação própria, bem como o servidor técnico-administrativo em casos especiais, a critério da administração.

§ 2º. O servidor não poderá ser dispensado do ponto, salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto.

Artigo 29. Até 05 (cinco) vezes por mês será permitido ao servidor entrar com atraso, nunca superior a 15 (quinze) minutos, desde que haja reposição no mesmo dia.

Artigo 30. Até 03 (três) vezes por mês será permitido ao servidor retirar-se, temporária ou definitivamente, durante o período de trabalho, por motivo justo a critério da autoridade competente, sem qualquer desconto em salário, desde que haja reposição.

Parágrafo Único - A ausência prevista no "caput" deste artigo não poderá exceder a 02 (duas) horas, excetuando-se os casos de doença.

Artigo 31. As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedente a uma por mês, poderão ser abonadas, desde que tenham ocorrido por motivo justificado perante a autoridade competente, no primeiro dia de retorno ao serviço.

Artigo 32. O servidor que doar sangue fica dispensado do comparecimento ao serviço no dia da doação, devendo apresentar comprovante no primeiro dia de retorno ao serviço.

Artigo 33. O servidor que tenha cumprido regularmente o seu horário durante o mês terá direito a 02 (duas) horas livres no mês seguinte, em dia a ser combinado previamente com a sua chefia, para tratar de assuntos de interesse particular.

Artigo 34. Normas especiais de frequência ao serviço serão estabelecidas para o servidor estudante durante o período letivo, conforme regulamentação própria.

Artigo 35. O servidor que, comprovadamente, participar das diferentes operações do Projeto Rondon ou Exames Supletivos ou Vestibulares fica dispensado do ponto, sem prejuízo de seu salário, direitos e vantagens pelo prazo de duração da operação.

CAPÍTULO III. DA VACÂNCIA

Artigo 36. A vacância da função decorrerá de:

I. Exoneração, Dispensa ou Demissão

- II. Transposição
- III. Acesso
- IV. Aposentadoria
- V. Falecimento
- VI. Transferência do servidor para outro Órgão Público.

Artigo 37. Dar-se-á a dispensa:

- I. por vontade unilateral do servidor;
- II. a critério da Universidade, quando se tratar de ocupante de função em comissão, ou quando for contratado para exercer tarefas específicas ou temporárias;
- III. no caso de servidor admitido em caráter temporário, a vacância dar-se-á nos termos do inciso anterior.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da dispensa até o máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de apresentação do requerimento.

§ 2º. Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência em exercício a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada pela autoridade competente.

SUBTÍTULO II. DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 38. A apuração de tempo de serviço será feita em dias corridos.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de efetivo exercício.

§ 2º. Para fins de aposentadoria e disponibilidade, será computado como serviço público o tempo utilizado em estudos ou trabalhos posteriores a sua graduação, cujos resultados se aplicam no exercício do cargo ou função-atividade que está exercendo, patrocinados pela Universidade Estadual de Campinas ou por entidades públicas ou para-estatais, desde que na época da aposentadoria o servidor conte pelo menos 05 (cinco) anos de serviço público prestados ao Estado de São Paulo.

Artigo 39. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado para todos os efeitos, nos termos da legislação vigente.

Artigo 40. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento, até 08 (oito) dias;
- III. falecimento do cônjuge, filho, inclusive natimorto, pais e irmãos até 08 (oito) dias;
- IV. falecimento do padrasto, madrasta, sogros e cunhados até 02 (dois) dias;
- V. convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por Lei;
- VI. licença por acidente de trabalho ou por doença profissional;
- VII. licença-gestante;
- VIII. licença-paternidade;
- IX. licença-compulsória;
- X. licença-prêmio;
- XI. faltas abonadas até o limite de 06 (seis) por ano, sendo no máximo 01 (uma) por mês;
- XII. afastamento no interesse da Universidade;
- XIII. doação de sangue, devidamente comprovada, por um dia em cada 03 (três) meses de trabalho;
- XIV. missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;
- XV. trânsito, em decorrência de mudança de sede no exercício, até 08 (oito) dias;
- XVI. participação em provas de competições desportivas, oficiais, dentro ou fora do Estado ou País;
- XVII. suspensão, se o servidor for declarado inocente;
- XVIII. promoção de sua campanha eleitoral, nos termos da legislação vigente;
- XIX. participação em exames supletivos e vestibulares;
- XX. participação nas operações do Projeto Rondon;
- XXI. comparecimento ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual ou Órgão Público, na forma da legislação pertinente;
- XXII. licença para exercer mandato de dirigente junto à Associação de Servidores Técnico-Administrativos e Associação de Docentes.

Artigo 41. São considerados também de efetivo exercício, para todos os efeitos legais,

os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, em virtude de mandato legislativo municipal, se o horário de sessões não coincidir com o trabalho.

Parágrafo único - No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o servidor.

Artigo 42. Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

Artigo 43. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será contato o tempo de:

- I. afastamento para entidades pára-estatais, serviços públicos de natureza industrial e outros permitidos em lei;
- II. licença para tratamento de saúde.

Artigo 44. Para efeito de aposentadoria será observada a contagem recíproca do tempo de serviço, nos termos da legislação vigente.

Artigo 45. O tempo de mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeitura Municipal, em que seja exigido afastamento para exercício do mandato, será contado de acordo com a legislação vigente.

SUBTÍTULO III. DA MOBILIDADE FUNCIONAL DO SERVIDOR TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 46. Mobilidade funcional é a utilização plena e eficaz dos Recursos Humanos por intermédio de institutos que permitam:

- I. o constante aproveitamento do servidor em funções mais compatíveis com suas aptidões, potencialidades e habilitação profissional;
- II. o adequado dimensionamento e distribuição dos recursos humanos, consoante às reais necessidades das Unidades Administrativas.

Artigo 47. Os institutos básicos da

mobilidade funcional são:

- I. a Transposição
- II. o Acesso
- III. a Transferência

Parágrafo único - Os institutos referidos nos incisos I e II regem-se pelos dispositivos contidos nos artigos 222 e 228 deste Estatuto e pelas normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO II. DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 48. Transferência é a passagem de função de provimento de natureza permanente de uma para outra Unidade da Universidade ou do Quadro, respeitada a lotação.

Parágrafo único - Se a função de que trata o "caput" deste artigo estiver provida, a transferência atingirá também o servidor que a ocupa.

Artigo 49. A transferência será feita para a função ou cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Artigo 50. A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

Artigo 51. No caso de transferência de pessoal docente será observado o disposto nos Estatutos e Regimento Geral da UNICAMP.

SUBTÍTULO IV. DOS DIREITOS E VANTAGES DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I. DO SALÁRIO

Artigo 52. Salário é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício da função, correspondente ao valor padrão fixado em lei.

§ 1º. O servidor perderá o salário do dia quando não comparecer ao serviço, salvo quando se tratar de falta abonada ou considerada como de efetivo exercício.

§ 2º. O servidor perderá do salário diário o tempo correspondente ao seu atraso, quando comparecer ao serviço com atraso dentro da hora seguinte à marcada para início do expediente, ou quando dele se retirar dentro da última hora, ressalvadas as hipóteses contidas nos artigos 29 e 30.

§ 3º. Quando se tratar de docente em Regime de Turno Completo ou Regime de Turno Parcial, o desconto se fará segundo critério de proporção a ser estabelecido em regulamentação.

Artigo 53. As reposições devidas pelo servidor e as indenizações por prejuízos que causar à Universidade serão descontadas do salário, em parcelas mensais não excedentes à décima parte do salário.

Artigo 54. O salário atribuído ao servidor não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I. dos casos previstos no artigo anterior;
- II. de prestação de alimentos na forma da lei civil;
- III. das hipóteses de devolução ou ressarcimento de prejuízos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II. DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Artigo 55. Além do salário, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. Adicional por tempo de serviço;
- II. Sexta-Parte;
- III. Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- IV. Gratificação de Representação;
- V. Gratificação por cargo ou função de confiança;
- VI. Ajuda de Custo;
- VII. Diárias;
- VIII. Salário-Família;
- IX. Salário-Esposa e Salário-Companheira;
- X. Gratificação de Natal;
- XI. Gratificação "Pró-Labore" pelo exercício das funções de "Caixa";
- XII. outras vantagens ou concessões pecuniárias, previstas em legislação

vigente.

SEÇÃO I. DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 56. O servidor terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, ao adicional por tempo de serviço a ser concedido na forma disciplinar prevista em regulamentação própria.

SEÇÃO II. DA SEXTA-PARTE

Artigo 57. O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, perceberá mais a sexta-parte de seus salários.

Artigo 58. A forma de concessão da sexta-parte seguirá regulamentação própria.

SEÇÃO III. DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 59. Será concedida ajuda de custo ao servidor, em virtude de mudança de exercício "ex-officio" ou designação para serviço em nova sede.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagens e de nova instalação.

§ 2º. O transporte do servidor e de sua família compreende passagem e bagagem.

Artigo 60. Será também concedida ajuda de custo ao servidor designado para serviço ou estudo fora do Estado ou País.

Artigo 61. A ajuda de custo será arbitrada a critério do Reitor, não podendo exceder a importância equivalente a 03 (três) vezes o salário do servidor.

Artigo 62. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

- I. o servidor que antes de concluir a incumbência que lhe foi cometida regressar da nova sede, pedir dispensa ou abandonar o serviço;
- II. o servidor que não seguir para a nova sede dentro do prazo fixado.

Parágrafo único - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade concedente, salvo no caso de recebimento

indevido, em que a importância a devolver será descontada integralmente do salário, sem prejuízo de pena disciplinar.

Artigo 63. Se o servidor regressar por determinação da autoridade competente, ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará obrigado a restituir a ajuda de custo.

SEÇÃO IV. DAS DIÁRIAS

Artigo 64. Ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exercer, será concedida, além do transporte, uma diária antecipada a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

Artigo 65. As diárias serão calculadas com base no valor do salário do servidor, de acordo com a tabela prevista em regulamentação pertinente.

Artigo 66. O servidor que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar, se agiu com dolo ou culpa.

Artigo 67. É vedado conceder diárias com objetivos de remunerar outros encargos ou serviços.

SEÇÃO V. DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Artigo 68. Será concedido o salário-família a todo servidor ou inativo por:

- I. filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II. filho inválido de qualquer idade, sem recursos próprios.

Parágrafo único - Para a concessão de que trata este artigo, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor, serão considerados os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de

subsistência, e a (o) companheira (o).

Artigo 69. Ao cônjuge supérstite ou responsável legal pelos filhos do casal fica assegurada na forma da lei, nas mesmas bases e condições, a percepção do salário-família a que tinha direito o servidor ou inativo falecido.

Artigo 70. O salário-esposa será concedido ao servidor ou inativo, que não perceba salário ou proventos de importância superior a 02 (duas) vezes o valor do menor salário pago pela Universidade, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

Artigo 71. A concessão do benefício a que se refere o artigo anterior dar-se-á de conformidade com as normas legais pertinentes.

SEÇÃO VI. DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 72. O servidor fará jus à Gratificação de Natal, que será paga no mês de dezembro.

Parágrafo único - O pagamento de que trata este artigo poderá ser efetuado em duas parcelas, sendo a primeira no mês de julho e a outra no mês de dezembro, atendendo à conveniência administrativa e havendo possibilidade orçamentária.

Artigo 73. A Gratificação de Natal corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo servidor, com base no mês de novembro:

- I. valor do salário padrão da função do servidor;
- II. vantagens pecuniárias correspondentes à sexta-parte;
- III. quinquênios.

Parágrafo único - Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantidades mensalmente percebidas pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do ano respectivo a título de:

1. Gratificação de Representação
2. Substituição, nos termos da legislação vigente

3. Gratificação "Pró-Labore" pelo exercício de funções de "Caixa"
4. Regime Especial de Trabalho

Artigo 74. Para servidores admitidos ou dispensados no correr do ano, a Gratificação de Natal será devida na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculada conforme o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

Artigo 75. Os servidores que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo do salário, não terão computado o período do afastamento ou licença referidos para efeito de Gratificação de Natal.

Artigo 76. No caso de alteração do regime de trabalho que implique na alteração de remuneração, a Gratificação de Natal será calculada na base de 1/12 (um doze avos) da remuneração global recebida durante o ano.

Artigo 77. No caso de afastamento nos termos do artigo 88 ou licença com base no artigo 99, a Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) das quantias percebidas mensalmente pelos servidores que se encontrarem em tal situação.

Artigo 78. A Gratificação de Natal é extensiva aos inativos, nas mesmas bases e condições.

Artigo 79. Em lugar de Gratificação de Natal, o servidor poderá optar a qualquer tempo pela licença-prêmio prevista neste Estatuto.

Parágrafo único - Em tais casos, a opção deverá ser feita através de manifestação escrita, devidamente protocolada, ficando prejudicada a Gratificação de Natal, enquanto prevalecer a opção.

CAPÍTULO III. DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 80. Ao cônjuge ou na falta deste à pessoa que provar ter feito despesas em

virtude do falecimento do servidor ou inativo será concedida, a título de Auxílio Funeral, a importância correspondente a um mês do respectivo salário ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pela Unidade pagadora própria, mediante apresentação do Atestado de Óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Artigo 81. A Universidade assegurará ao servidor o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais, e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

Artigo 82. Fica assegurado ao servidor o pagamento do Auxílio Natalidade em caso de nascimento de filho, no valor correspondente à menor referência de salário da escala de vencimento do Estado.

SUBTÍTULO V. DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I. DAS FÉRIAS

Artigo 83. O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§ 1º. O período de férias do pessoal docente coincidirá com o das férias escolares.

§ 2º. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço.

§ 4º. O direito a férias indeferidas oportuna e regularmente por necessidade de serviço é imprescritível.

§ 5º. O direito a férias não requeridas oportunamente por motivos vários sujeita-se à prescrição quinquenal.

§ 6º. O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se no exercício anterior o servidor tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas ou licenças previstas nos incisos IV, VI e VII do

artigo 91.

§ 7º. Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens compatíveis, como se estivesse no exercício.

Artigo 84. Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá usufruir férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Artigo 85. Somente depois do primeiro ano de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 1º. Para efeito deste artigo será contado o tempo de serviço prestado em outra função ou cargo público, desde que entre a cessação do anterior e o início de exercício subsequente não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. O servidor que completar o primeiro ano de exercício durante o mês de dezembro poderá usufruir as férias a que tem direito, ininterruptamente, a partir desta oportunidade.

§ 3º. O servidor que se encontrar na situação prevista no parágrafo anterior poderá ter suas férias indeferidas, por absoluta necessidade de serviço, ficando com direito a usufruí-las em exercício posterior.

Artigo 86. As escalas de férias serão organizadas no mês de outubro e poderão ser alteradas de acordo com a necessidade do serviço, a critério superior.

CAPÍTULO II. DOS AFASTAMENTOS

Artigo 87. O servidor poderá ser afastado:

- I. por interesse da Administração;
- II. mediante concessão de licença, nos casos previstos neste Estatuto.

SEÇÃO I. DOS AFASTAMENTOS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 88. Poderá ser concedido afastamento ao servidor, mediante autorização expressa do Reitor, por interesse da Administração, nos casos a seguir:

- I. para exercício em entidades com as quais a Universidade mantenha convênios;

- II. para missão ou estudo de interesse da Universidade;
- III. para participação em eventos culturais, técnicos ou científicos;
- IV. para participar de certames desportivos oficiais, dentro ou fora do Estado ou do País;
- V. para o exercício em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, suas respectivas autarquias, bem como empresas públicas em que for majoritário o capital estatal, com ou sem prejuízo de vencimentos.

Artigo 89. O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado da função até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º. Durante o afastamento previsto no "caput" deste artigo, o servidor perceberá apenas 2/3 (dois terços) do salário tendo direito à diferença, se for absolvido.

§ 2º. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a dispensa do servidor, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) do salário.

Artigo 90. As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causados por "raios-X", substâncias radioativas ou químicas, podendo atribuir-lhe, conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença "ex-officio" na forma dos artigos 117 e 118.

SEÇÃO II. DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 91. O servidor poderá ser licenciado:

- I. para tratamento de saúde;
- II. quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III. por motivo de gestação;
- IV. por motivo de doença em pessoa de sua família;

- V. para cumprimento de obrigações concernentes ao serviço militar ou da segurança nacional;
- VI. para tratar de assuntos particulares;
- VII. quando o cônjuge, funcionário estadual ou militar, for mandado exercer suas funções, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado onde não existe Unidade da Universidade, ou no território nacional ou estrangeiro;
- VIII. compulsoriamente, como medida profilática;
- IX. por prêmio de assiduidade;
- X. para exercer mandato de dirigente em associação de servidores técnico-administrativos e de docentes;
- XI. licença paternidade.

Parágrafo único - Aos servidores admitidos em caráter temporário não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 92. A licença que dependa de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Artigo 93. Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de sua função, salvo prorrogação.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do salário correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de função.

Artigo 94. O servidor licenciado para tratamento de saúde por motivo de acidente em serviço, por acometimento de doença profissional ou por motivo de doença em pessoa de sua família, é obrigatório a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada em "ex-officio" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo único - O servidor poderá desistir da licença, desde que, através de inspeção médica, fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Artigo 95. As licenças que dependam

de inspeção médica poderão ser prorrogadas "ex-officio" ou mediante solicitação do servidor.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre o seu término e da data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º. Em caso de entrar com recurso junto ao órgão oficial, o servidor é obrigado a apresentar cópia do mesmo, no prazo de 02 (dois) dias ao respectivo órgão de pessoal de sua lotação.

Artigo 96. As licenças para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou por doença profissional concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão considerados em prorrogação.

Artigo 97. O servidor licenciado para tratamento de sua saúde, por acidente de trabalho ou doença profissional, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada sua licença e de ser apurada sua responsabilidade.

Artigo 98. O servidor que não se submeter à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a respectiva inspeção.

SUBSEÇÃO II. DA LICENÇA PARA TRATAMENTO SAÚDE

Artigo 99. Ao servidor impossibilitado de exercer a função por motivo de saúde será concedida licença a pedido do interessado ou "ex-officio", mediante inspeção médica em órgão oficial.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se também órgãos médicos oficiais aqueles instituídos pela Universidade em seu âmbito, devidamente credenciado pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

Artigo 100. Decorridos 04 (quatro) anos

consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor será aposentado, desde que verificada sua invalidez, através do devido exame médico, sendo permitido o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

Parágrafo único - Dar-se-á reversão compulsória do servidor aposentado na forma deste artigo, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 101. O servidor ocupante da função provida em comissão poderá ser aposentado nos termos do artigo anterior, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício ininterrupto na função, seja ou não ocupante de função de provimento efetivo.

Artigo 102. O servidor que solicitar licença para tratamento de saúde deverá aguardar em exercício o resultado da inspeção médica, salvo no caso de licença em prorrogação ou quando se verificar moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica, ressalvado, ainda o previsto no inciso VIII do artigo 91.

SUBSEÇÃO III. DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 103. O servidor acidentado em serviço ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença remunerada.

Parágrafo único - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder 04 (quatro) anos.

Artigo 104. No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função, será desde logo concedida a aposentadoria ao servidor.

Artigo 105. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deverá ser encaminhada ao órgão médico oficial respectivo, dentro do prazo de 08 (oito) dias, contados do evento.

Artigo 106. Os conceitos de acidente do

trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais, para os efeitos desta subseção, serão adotados pela legislação própria.

SUBSEÇÃO IV. DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE

Artigo 107. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica oficial, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação de certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º. No caso de natimorto será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 99.

SUBSEÇÃO V. DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 108. Ao servidor da Universidade, por ocasião do nascimento do filho, será concedida licença remunerada de 07 (sete) dias.

SUBSEÇÃO VI. DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 109. O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou de parentes até segundo grau:

§ 1º. A doença poderá ser comprovada através de inspeção médica oficial na forma do artigo 99.

§ 2º. A licença de que se trata este artigo será concedida:

1. sem prejuízo do salário do primeiro mês;
2. com desconto de 1/3 (um terço), no segundo e terceiro mês;
3. com desconto de 2/3 (dois terços) do

- quarto ao sexto;
4. com prejuízo do salário, do sétimo ao vigésimo mês.

Artigo 110. O servidor poderá licenciar-se para acompanhar filho que tenha doença psíquica ou seja deficiente, até o máximo de 06 (seis) horas semanais, desde que comprovado que o acompanhamento pelos pais é imprescindível para a recuperação ou tratamento adequado do filho.

SUBSEÇÃO VII. DA LICENÇA PARA ATENDER OBRIGAÇÕES CONCERNENTES O SERVIÇO MILITAR

Artigo 111. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante comunicação do servidor ao Chefe da Unidade, acompanhada de Documento Oficial que com prove a incorporação.

Artigo 112. O servidor desincorporado reassumirá a função dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua desincorporação, sob pena de demissão por abandono de função.

Artigo 113. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença durante os estágios obrigatórios prescritos pelos regulamentos militares, na forma da legislação própria.

SUBSEÇÃO VIII. DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 114. Após 02 (dois) anos de exercício, e a critério da Administração, o servidor poderá obter licença com prejuízo do salário e das demais vantagens, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. A licença poderá ser concedida parceladamente, a critério da Administração, desde que dentro do período de 03 (três) anos.

§ 2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 115. Somente poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SUBSEÇÃO IX. DA LICENÇA À SERVIDORA CASADA COM FUNCIONÁRIO ESTADUAL OU MILITAR

Artigo 116. A servidora casada com funcionário estadual ou militar, ou a companheira nos termos de lei civil terá direito a licença sem remuneração, mas com as demais vantagens, quando o marido for transferido ou removido "ex-officio" para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, ou para o estrangeiro.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se ao marido ou companheiro da servidora estadual.

§ 2º. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge.

§ 3º. A licença não será concedida se houver Unidade da Universidade no local para onde o cônjuge for transferido.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo à companheira que viva com servidor por período superior a cinco (5) anos.

SUBSEÇÃO X. DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 117. O servidor considerado portador de fonte de infecção de doença transmissível poderá ser imediatamente afastado, a critério da autoridade sanitária competente, enquanto durar essa condição.

Artigo 118. Verificada a procedência da suspeita pelo órgão médico oficial, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, na forma do artigo 99, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 119. Quando não confirmada a suspeita, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando-se como efetivo exercício para todos os efeitos legais o período de licença compulsória.

SUBSEÇÃO XI. DA LICENÇA - PRÊMIO

Artigo 120. O servidor optante por Licença-Prêmio ou que pela mesma venha a optar, nos termos da legislação vigente, terá direito a licença de 90 (noventa) dias em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, sem qualquer penalidade administrativa.

Artigo 121. O período da licença-prêmio será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, e não acarretará qualquer desconto na remuneração.

Artigo 122. Para fins de licença prêmio, não serão considerados como interrupção de exercício:

- I. Os afastamentos enumerados no artigo 88, exceto inciso V;
- II. As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os incisos I a IV do artigo 91, desde que o total de todas essas ausências não exceda 30 (trinta) dias, dentro do período de 05 (cinco) anos.

Artigo 123. Para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado à União, outros Estados, Municípios e suas autarquias será contado na forma de legislação própria.

Artigo 124. A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, a critério da autoridade competente para sua concessão.

Artigo 125. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único - O gozo da licença não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato concessório, dependerá de novo requerimento.

Artigo 126. O servidor que conte com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço poderá, em sua opção pela licença-prêmio, requerer concessão da metade do período, ou

seja, 45 (quarenta e cinco) dias em pecúnia.

§ 1º. Somente após feita a conversão em pecúnia, o servidor poderá gozar o período restante de 45 (quarenta e cinco) dias por inteiro, ou ainda, em duas parcelas de 30 (trinta) e de 15 (quinze) dias, ou vice-versa, ficando a critério da Universidade o momento oportuno para gozo.

§ 2º. O servidor que optar pelo recebimento em pecúnia de metade da licença-prêmio a que tenha direito não poderá retratar-se dessa opção.

§ 3º. Quando não houver requerido a conversão da licença em pecúnia, esta deverá ser concedida nos termos do artigo 120.

Artigo 127. O pagamento referente à licença-prêmio em pecúnia será efetuado com base no salário do servidor à época da efetivação do referido pagamento, ressalvado ainda o direito a salário que tenha efeito retroativo a tal época.

CAPÍTULO III. DA ESTABILIDADE

Artigo 128. Adquire estabilidade após 02 (dois) anos de exercício ininterrupto o servidor nomeado ou admitido na Universidade através de concurso ou seleção.

§ 1º. A estabilidade diz respeito à Universidade e não à função, podendo o servidor ser aproveitado em outra função autárquica, de igual padrão, de acordo com suas aptidões.

§ 2º. Para fins de estabilidade será computado o tempo de serviço público anteriormente prestado ao Estado e suas autarquias.

Artigo 129. O servidor estável na Universidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV. DA DISPONIBILIDADE

Artigo 130. O servidor poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo ou a função por ele ocupados for extinto.

§ 1º. O provento do servidor disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. O provento da disponibilidade será revisto sempre que se modificarem os salários dos servidores em atividade.

§ 3º. O servidor ficará em disponibilidade até o seu aproveitamento em função equivalente.

CAPÍTULO V. DA APOSENTADORIA

Artigo 131. O servidor será aposentado:

- I. por invalidez;
- II. compulsoriamente, ao 70 (setenta) anos de idade;
- III. voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para os servidores de sexo masculino, e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino.

§ 1º. A aposentadoria prevista no inciso I somente será concedida após a comprovação da invalidez mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

§ 2º. A aposentadoria prevista no inciso I é automática e o servidor deixará o exercício ao atingir a idade-limite, devendo o ato retroagir a essa data.

§ 3º. No caso do inciso III, em se tratando do pessoal docente, o prazo fica reduzido a 30 (trinta) anos para homem e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, na forma da legislação própria.

Artigo 132. A aposentadoria voluntária produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão de imprensa oficial.

Artigo 133. Os proventos de aposentadoria serão:

- I. integrais, quando o servidor:
 - a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se for do sexo masculino, ou 30 (trinta), se for do sexo feminino, ficando este período reduzido para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos respectivamente para o sexo masculino e feminino em se tratando de pessoal docente;

- b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, ou incurável, especificada em lei;

II. proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 134. Os proventos referidos no artigo anterior serão correspondentes à função que o servidor estiver exercendo na época da aposentadoria.

Artigo 135. As disposições contidas nos incisos I e II do artigo 131 aplicam-se ao servidor ocupante de função provida em comissão, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterruptos nessa função, seja ou não o mesmo ocupante de provimento efetivo.

§ 1º. O servidor ocupante de função em comissão, com direito à aposentadoria prevista no inciso III do artigo 131, que contar mais de 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) intercalados de exercício em função de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes ao salário da função em comissão que estiver exercendo, ainda que esteja designado ou substituindo, desde que se encontre em efetivo exercício a mais de 01 (um) ano nessa função.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, será contado o tempo de serviço público estadual anterior à vigência deste Estatuto, em que o servidor tenha exercido cargo ou função em comissão.

Artigo 136. O servidor optante pelo regime estatutário, e que seja detentor de cargo ou função-atividade e que venha a ser designado para exercer cargo em comissão, por um período de 02 (dois) anos consecutivos ou intercalados, fará jus à diferença salarial correspondente do cargo ou função de natureza permanente para o cargo em comissão de que foi dispensado, na proporção de 01 (um) mês para cada ano de exercício naquele cargo, até o limite de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO VI. DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Artigo 137. A Universidade fornecerá gratuitamente, nos trabalhos insalubres

executados pelos seus servidores, equipamentos de proteção à saúde, de uso obrigatório.

Artigo 138. Na forma da legislação vigente, a Universidade manterá creche para atendimento de filhos dos servidores e, de acordo com planejamento que atenda às condições econômico-financeiras da Universidade, instalará e manterá escola maternal, jardim de infância e colégio para o ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, concedendo prioridade na matrícula aos filhos de servidores.

Artigo 139. A Universidade manterá serviço de saúde médico-hospitalar-odontológico aos servidores da Universidade Estadual de Campinas e seus dependentes, bem como farmácia com intuito de fornecer medicamentos aos servidores a preço de custo, conforme regulamentação própria.

Artigo 140. A Universidade incentivará a criação e o funcionamento de Associações para fins beneficentes, recreativos, culturais, econômicos, previdenciários e cooperativistas, exclusivamente para o benefício de seus servidores e dependentes.

CAPÍTULO V II. DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

Artigo 141. A Universidade reconhece o direito do servidor filiar-se à sua respectiva entidade associativa instituída na forma da lei, no âmbito da Universidade.

CAPÍTULO VIII. DO DIREITO DE PETIÇÃO E PRAZOS

Artigo 142. É assegurado ao servidor o direito de petição, o qual será exercido por meio de pedidos iniciais, pedidos de reconsideração e recursos, apresentados através de petição escrita que deverá conter os seguintes elementos:

- I. indicação de autoridade a qual é dirigida;
- II. especificação do pedido sobre se é inicial, de reconsideração ou em grau de recurso, indicando nos dois últimos casos o número do processo anterior;
- III. dados pessoais do peticionário:

- a) nome completo;
- b) número do registro geral de identificação;
- c) função que exerce e respectivo padrão;
- d) órgão de lotação;

IV. fato e fundamento da pretensão, com apresentação clara e concisa do pedido;

V. assinatura do servidor ou de seu procurador legalmente constituído, anexado desde logo, neste caso, o respectivo instrumento de mandato.

Artigo 143. A petição deve ser redigida dentro das normas de urbanidade, vedadas expressões ofensivas ou depreciativas dirigidas a pessoas ou instituições.

Parágrafo único - Não será considerado como violação às normas de urbanidade o uso de expressões necessárias para descrever fatos ou atos relacionados com o pedido, os quais possam constituir irregularidades

Artigo 144. Os documentos indispensáveis à apreciação do pedido deverão ser parte integrante da petição inicial.

§ 1º. No caso de haver óbice ao cumprimento do disposto neste artigo, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para a devida complementação, prorrogável mediante comprovação do motivo impeditivo.

§ 2º. A prova do alegado não será exigida quando constar do prontuário do requerente.

Artigo 145. A petição será entregue ao superior imediato do peticionário que fornecerá, no ato, comprovante de recebimento.

Artigo 146. Recebida a petição, o superior imediato, sob pena de responsabilidade, a encaminhará no prazo máximo de 05 (cinco) dias à autoridade a que estiver dirigida, fazendo sucinta apreciação sobre o preenchimento dos requisitos relacionados no artigo 142.

Artigo 147. Em casos de pedido de reconsideração, a petição será dirigida à autoridade que deferiu total ou parcialmente o pedido inicial ou o recurso, ou à autoridade

que expediu o ato.

Artigo 148. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou fundar-se em novas provas.

Parágrafo único - É vedada a renovação do pedido de reconsideração.

Artigo 149. Indeferido, desatendido ou arquivado o pedido de reconsideração, caberá recurso à autoridade imediatamente superior a que decidiu ou tenha expedido o ato e às demais autoridades, em escala ascendente, se for o caso.

Artigo 150. Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Artigo 151. Não caberá pedido de reconsideração ou recurso de despacho que resolver ou determinar medidas ordenatórias ou que decidir questão incidental.

Artigo 152. Serão arquivadas de plano, as petições que desobedecerem aos requisitos dos artigos 142, 143 e 148.

Artigo 153. A petição dirigida à autoridade incompetente para decidí-la, deverá ser, de imediato, encaminhada à competente.

Artigo 154. O prazo para a decisão dos pedidos de reconsideração será de 30 (trinta) dias e o de recursos, de 90 (noventa) dias a partir da data de recebimento e, uma vez proferida a decisão, esta será imediatamente publicada, podendo o interessado dela tomar ciência nos próprios autos.

§ 1º. O servidor que tiver petição retida em determinado órgão por prazo superior ao indicado neste artigo, poderá apontar o fato a qualquer autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando ao órgão couber o exame do mérito ou do aspecto legal do pleiteado, ou ainda, a decisão do pedido.

§ 3º. Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, sendo que, na hipótese de provimento, feitas as retificações cabíveis, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado, salvo se a autoridade

julgadora decidir de forma diversa.

Artigo 155. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:

- I. Em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissão, aposentadoria ou disponibilidade do servidor;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes no máximo, a partir da data de publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Artigo 156. A contagem dos prazos mencionados neste Estatuto se fará em dias corridos, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o dia final, considerando-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se o término cair em sábado, domingo ou feriado, ou ainda, quando não houver expediente na Universidade ou este for encerrado antes do horário normal.

Artigo 157. Salvo disposições expressas em contrário, o servidor que, em decorrência de sua função, receber pedido, requerimento, recurso ou documento que exija sua manifestação, deverá fazê-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SUBTÍTULO VI. DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E SEGURO

CAPÍTULO I. DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Artigo 158. Os servidores da Universidade enquadrados neste Estatuto serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os assuntos referentes às contribuições bem como os

benefícios e beneficiários, reger-se-ão pela legislação própria.

Artigo 159. Os servidores que optarem pelo presente Estatuto poderão mediante contribuição mensal correspondente ao plano escolhido e em conformidade com a legislação pertinente, fazer parte da previdência supletiva da Universidade Estadual de Campinas, que será implantada conforme regulamentação própria.

CAPÍTULO II. DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

Artigo 160. A Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica será prestada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como através de órgão próprio da Universidade conforme legislação própria, extensivo aos aposentados e dependentes.

CAPÍTULO III . DO SEGURO

Artigo 161. Os servidores da Universidade que optarem pelo presente Estatuto poderão integrar o plano de seguro em grupo da Universidade, mediante contribuição mensal correspondente ao plano escolhido, que será implantado conforme regulamentação própria, extensivo aos servidores aposentados.

SUBTÍTULO VII. DA CONDUTA ÉTICO-FUNCIONAL

CAPÍTULO I. PRINCÍPIO ORIENTADOR

Artigo 162. Os servidores, sendo co-responsáveis, com o corpo discente, pela preservação da liberdade e disciplina necessárias ao êxito das atividades e da missão cultural da Universidade, devem promover permanentemente a aproximação, a compreensão e a solidariedade entre todos os integrantes da comunidade universitária e observar as normas vigentes no tocante à conduta moral e profissional do pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade Estadual de Campinas.

CAPÍTULO II. DOS DEVERES

Artigo 163. São deveres dos servidores:

- I. ser fiel aos fins e objetivos comuns da Universidade;
- II. observar as normas legais, estatutárias e regimentais e de conduta moral e social adequadas ao ambiente de trabalho;
- III. desempenhar suas funções com zelo, diligência e honestidade;
- IV. respeitar e obedecer às ordens e recomendações emanadas das autoridades constituídas na Universidade, representando quando aqueles forem manifestadamente ilegais;
- V. manter sigilo sobre tudo o que souber em decorrência de suas atividades, exceto se o silêncio puder resultar em prejuízo, desprestígio ou interpretação maliciosa ou tendenciosa, quanto a sua reputação profissional;
- VI. representar perante as autoridades competentes sobre as irregularidades ocorridas;
- VII. ser assíduo e pontual ao trabalho, bem como tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione profissionalmente;
- VIII. ser zeloso na conservação dos bens da Universidade ou daqueles que lhe forem confiados;
- IX. estimular a elevação do nível de desempenho dos subordinados, propiciando condições para tanto.

CAPÍTULO III. DAS PROIBIÇÕES

Artigo 164. Ao servidor é proibido:

- I. referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, às autoridades constituídas da Universidade;
- II. retirar sem a devida permissão de autoridade competente quaisquer documentos ou objetos pertencentes à Universidade;
- III. dedicar-se a atividades alheias ao serviço durante as horas de trabalho;
- IV. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V. realizar trabalhos particulares no serviço;
- VI. exercer comércio entre os colegas no serviço;

- VII.praticar usura;
- VIII.empregar material do serviço para fins particulares;
- IX.valer-se de sua qualidade de servidor, direta ou indiretamente, para lograr qualquer proveito;
- X.coagir subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- XI.receber estipêndios ou obter proveitos de fornecedores ou de firmas que mantenham relação com a Universidade;
- XII.constituir-se, na condição de advogado, procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;
- XIII.cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIV.trabalhar sob as ordens imediatas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança ou de livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o numero de auxiliares em tais condições;
- XV.aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
- XVI.firmar contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos com o Estado, mesmo como representante de outrem;
- XVII.participar de gerência ou administração de qualquer tipo de empresa ou sociedade comercial que mantenha relações administrativas ou de comércio com o Estado;
- XVIII.comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso anterior, podendo no entanto, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou mandatário;
- XIX.exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Estado, em matéria que se relacione com a finalidade da Unidade ou serviço em que esteja

lotado;

XX.requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégios de invenção própria.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos incisos X V I I e XVIII deste artigo a participação do servidor em sociedade em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como sócio.

CAPÍTULO IV. DA RESPONSABILIDADE

Artigo 165. A violação dos deveres mencionados no artigo 163, a transgressão de proibições capituladas no artigo 164, ou a prática de infrações disciplinares previstas em legislação específica para os servidores em geral, implica a responsabilidade do faltoso ou infrator, sujeitando-o às penas previstas no artigo 167 deste Estatuto, sem prejuízo das que forem aplicáveis por força da legislação civil ou criminal.

CAPÍTULO V. DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 166. As infrações se classificam em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º. As faltas leves se caracterizam por causarem mínimos transtornos ao serviço, equiparando-se às graves em caso de reincidência.

§ 2º. As faltas graves se caracterizam por afetar o decôro, o prestígio e o bom andamento dos trabalhos, ou por causar embaraços aos fins que a Universidade se propõe.

§ 3º. As faltas gravíssimas se caracterizam por causarem prejuízo à Universidade e ao Estado mediante ação ou omissão culposas ou dolosas do servidor, constituam ou não ilícito penal.

CAPÍTULO VI. DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Artigo 167. - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência
- II. Repreensão
- III. Suspensão
- IV. Destituição de Função
- V. Demissão ou Dispensa
- VI. Demissão a bem do serviço público
- VII. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO VII. DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Artigo 168. As penas de advertência e de repreensão serão aplicadas no caso de o servidor praticar ou cometer falta leve.

Artigo 169. A pena de suspensão até 30 (trinta) dias será aplicada no caso de o servidor praticar ou cometer falta grave ou for reincidente na prática de falta leve.

Artigo 170. As penas de suspensão até 90 (noventa) dias, destituição de função, demissão ou dispensa, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão aplicadas no caso de o servidor praticar ou cometer falta gravíssima, devidamente comprovada através de processo disciplinar.

Artigo 171. As penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 167 serão impostas através de ato publicado no órgão oficial fazendo constar o fundamento legal respectivo no prontuário do servidor.

Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos I e II do mesmo artigo deverão constar somente do assentamento individual do servidor.

Artigo 172. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o comportamento anterior do servidor ou inativo.

Artigo 173. Para aplicações das penalidades previstas no artigo 167 são competentes:

- I. o Reitor em qualquer dos casos previstos;
- II. os dirigentes de órgãos administrativos e Diretores de Unidades no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo

167;

- III. os Chefes de Departamento das Unidades Acadêmicas, os Diretores de Departamento e Divisão Administrativa no caso da penalidade prevista no inciso I do artigo 167.

CAPÍTULO VIII. DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 174. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento da irregularidade e serão tomadas na Unidade onde esta ocorreu, devendo consistir, no mínimo, de relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º. Quando a infração não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância administrativa.

§ 3º. Indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser dispensado, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento de outra penalidade que não a de demissão, que por ventura lhe haja sido imposta como resultante das conclusões da sindicância ou do processo disciplinar mencionados.

Artigo 175. São competentes para determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar:

- I. o Reitor;
- II. os Diretores das Unidades Universitárias;
- III. os Dirigentes dos órgãos administrativos da Universidade;

Artigo 176. A apuração das faltas, responsabilização e punição de servidores docentes, técnico e administrativos da Universidade Estadual de Campinas será realizado mediante:

- I. Processo administrativo disciplinar; e
- II. Meios sumários.

Artigo 177. O processo administrativo disciplinar se destina à apuração e punição de faltas graves, e os meios sumários servem ao esclarecimento preliminar de determinados fatos ou à aplicação de penalidades menores ou comprovadas na sua flagrância.

Artigo 178. Os meios sumários ("sindicância administrativa", "verdade sabida" e "termo de declaração") serão realizados por determinação do Diretor da Unidade ou pela Chefia competente.

Artigo 179. Ficam instituídas 02 (duas) Comissões Processantes Permanentes, destinadas a realizar os processos administrativos neste Estatuto e na legislação estadual pertinente:

- I. a Comissão Processante Permanente I, incumbida dos processos administrativos do pessoal docente; e
- II. a Comissão Processante Permanente II, incumbida dos processos administrativos do pessoal técnico e administrativo.

Artigo 180. As Comissões serão constituídas por servidores designados pelo Reitor pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a designação de Comissões Especiais pelo Reitor.

Artigo 181. Os membros da Comissão enquanto estiverem no desempenho de atividades pertinentes a processos administrativos poderão ser dispensados do serviço em suas respectivas Unidades ou Órgãos.

Artigo 182. Cada uma das Comissões terá um Secretário e poderá ter um Assistente Técnico, designado pelo Reitor, por proposta do respectivo Presidente.

Artigo 183. O Processo Administrativo será instaurado mediante requerimento da Direção da Unidade ou Órgão interessado que remeterá à Comissão o dossiê sobre o objeto do processo ou o resultado de sindicância administrativa realizada.

Artigo 184. O processo Administrativo é requisito indispensável para dispensa, rescisão

de contrato, exoneração ou não renovação de designação do servidor permanente, como tal definido no Parecer PG nº 001/83.

Parágrafo único - A Comissão pode solicitar à Unidade ou Órgão que requereu a instauração do processo administrativo a indicação de servidor docente ou técnico para colaborar na análise do mérito da questão em julgamento, bem como pode solicitar pareceres ou opiniões especializadas a setores da Universidade.

Artigo 185. As Comissões I e II elaborarão roteiro dos procedimentos e expedientes relativos à apuração, responsabilização e punição de faltas, destinado a orientar a Direção de Unidades e Chefias de Órgãos e Serviços.

SEÇÃO I. DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 186. A sindicância administrativa será realizada por servidor ou por comissão de servidores, de condição hierárquica nunca inferior à do sindicado, designada através de ato competente, pela autoridade que determinou sua instauração.

Parágrafo único - Não poderão integrar a Comissão Sindicante parentes até segundo grau ou cônjuge do indiciado.

Artigo 187. A sindicância administrativa não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único - Durante a sindicância será permitida juntada de documentos indicativos e provas.

Artigo 188. O relatório final da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, sequente e concisa dos fatos, assim como a conclusão por arquivamento dos autos, abertura de processo administrativo disciplinar ou aplicação da penalidade cabível à situação.

Parágrafo único - Em caso de ser proposta a abertura de processo disciplinar ou aplicação de penalidade, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a

autoria apurada.

Artigo 189. A sindicância administrativa deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da Comissão Sindicante, prorrogáveis por igual prazo somente pela autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

Artigo 190. A decisão quanto às medidas cabíveis à Sindicância efetuada caberá à autoridade instauradora que proferirá o julgamento dentro de 05 (cinco) dias.

Artigo 191. No caso de ser decidida a abertura de processo administrativo disciplinar, todos os elementos referentes à sindicância administrativa serão apensados aos futuros autos, como peça informativa.

SEÇÃO II. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 192. O processo administrativo disciplinar será realizado por uma Comissão Processante Permanente, composta de 03 (três) servidores de padrão nunca inferior ao do indiciado e será designada, através de Portaria, pelas mesmas autoridades competentes para os casos de instauração de sindicância administrativa, cabendo sempre a Presidência a um Membro integrante da Procuradoria Geral da Universidade.

Parágrafo único - Não poderão fazer parte da Comissão nem mesmo secretariá-la o cônjuge e os parentes até terceiro grau do servidor indiciado ou, se for o caso, do denunciante.

Artigo 193. Os integrantes da Comissão cumprirão o encargo sem prejuízo do exercício de seus cargos ou funções.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, tendo em vista a natureza e o vulto dos fatos a serem apurados, poderá a autoridade instauradora permitir, sempre a pedido motivado do Presidente da Comissão Processante, o afastamento de algum ou de todos os membros da Comissão do exercício de seus cargos ou funções, nos dias estritamente necessários.

Artigo 194. Os trabalhos da Comissão

Processante serão instalados dentro do prazo improrrogável de 08 (oito) dias, contados da instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O servidor indicado para secretariar o trabalho da Comissão será designado pelo Presidente da mesma.

Artigo 195. O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início dos trabalhos.

Parágrafo único - O prazo para conclusão poderá ser prorrogado em caráter excepcional até igual período, a juízo da autoridade que determinou sua instauração mediante justificativa fundamentada.

Artigo 196. Na data de instalação dos trabalhos, a Comissão Processante providenciará de imediato:

- I. citação inicial do servidor, para depoimento;
- II. notificação ao denunciante, se for o caso, para declaração;
- III. comunicação ao órgão de pessoal respectivo de que o servidor está respondendo a processo administrativo disciplinar, a fim de que não lhe seja concedida dispensa a pedido;
- IV. solicitação de declaração a ser fornecida pelo órgão de pessoal, onde constem todas as penalidades registradas no prontuário do indiciado.

Artigo 197. A citação inicial será feita pessoalmente, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à audiência marcada, devendo conter referência aos dispositivos legais infringidos, os quais serão descritos clara e sucintamente.

§ 1º. Da cópia da citação deverá constar assinatura do próprio citado, data, hora e local do recebimento.

§ 2º. Não sendo encontrado o indiciado, por achar-se em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital publicado no órgão de imprensa oficial durante 03 (três) dias consecutivos, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da última publicação.

§ 3º. Se o indiciado não comparecer na data aprazada, será decretada a sua revelia, através do mesmo despacho, designado um defensor.

Artigo 198. Ao servidor indiciado é assegurado o direito de acompanhar e intervir, pessoalmente ou através de seu advogado legalmente constituído, em todas as provas e diligências determinadas pela Comissão Processante.

Artigo 199. De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 200. A Comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Artigo 201. Concluída a fase instrutória, dentro de 48 (quarenta e oito) horas dar-se-á a vista ao indiciado ou seu defensor, intimando-o para apresentar defesa escrita dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 202. No caso de o indiciado não apresentar sua defesa no prazo determinado, será decretada a revelia e designado defensor para produzi-la, assinalando-lhe novo prazo.

Artigo 203. Apresentada a defesa, a Comissão encaminhará o relatório dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 204. No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação ao indiciado ou, se for o caso, a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo, justificadamente, absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único - Poderá também a Comissão Processante, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

Artigo 205. Recebido o processo disciplinar com o relatório da Comissão, a autoridade instauradora proferirá o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Quando escaparem a sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, serão estas propostas encaminhadas, dentro do mesmo prazo, à autoridade competente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para julgamento final também será de 20 (vinte) dias.

Artigo 206. A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único - As decisões serão sempre publicadas nos órgãos de imprensa oficial, dentro do prazo de 08 (oito) dias.

Artigo 207. Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - No caso do presente artigo serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

SEÇÃO III. DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 208. Dar-se-á revisão do processo administrativo disciplinar mediante requerimento, quando:

- I. a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II. a decisão for fundada em depoimento, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III. surgirem, após a decisão, provas substanciais da inocência do punido;
- IV. ocorrer circunstância que autorize o abrandamento da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 209. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo anterior serão indeferidos pela autoridade a que forem dirigidos, por meio de despacho fundamentado.

Artigo 210. O pedido de revisão será formulado pelo próprio punido, por seu procurador legalmente habilitado, ou, no caso de falecimento do punido, pelo cônjuge ou parentes até segundo grau, sempre representados por advogado legalmente constituído.

Parágrafo único - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Artigo 211. A revisão será processada através de comissão designada, composta por 03 (três) membros, nos mesmos moldes previstos para o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Será impedido de funcionar no processo revisional qualquer funcionário ou servidor que haja participado da Comissão que cuidou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 212. A revisão será procedida em autos apartados, tendo como principais aqueles que a motivaram.

Artigo 213. O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do processo revisional será 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido o prazo supra, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão, à autoridade competente, para julgamento.

§ 2º. O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das diligências que a autoridade entender necessárias para melhor esclarecimento do processo.

Artigo 214. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A revisão não autoriza agravamento de pena.

Artigo 215. A decisão será sempre fundamentada e publicada no órgão de imprensa oficial.

Artigo 216. Existe decadência do direito para interposição da revisão, quando este direito não haja sido exercido pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão punitiva no órgão oficial, ressalvando-se a hipótese contida nos incisos II e III do artigo 208.

TÍTULO III. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SERVIDOR DOCENTE

CAPÍTULO I. DA CARREIRA DOCENTE

Artigo 217. A carreira e as categorias docentes e a forma de provimento de cargos e funções autárquicas serão estabelecidas em ato do Reitor, incorporável neste Estatuto após deliberação do atual Conselho Universitário sobre o assunto, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 184 dos Estatutos da Universidade.

CAPÍTULO II. DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 218. Os regimes de trabalho dos docentes da Universidade são os seguintes:

- I. Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa;
- II. Regime de Turno Completo;
- III. Regime de Turno Parcial.

§ 1º. No Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, o docente deve cumprir dois turnos completos de trabalho, com mínimo de 40 (quarenta) horas semanais e ocupar-se exclusivamente com trabalhos de ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade, vedado o exercício de outro cargo, função, ou atividade remunerada ou não, em entidades públicas ou privadas, salvo as exceções legais.

§ 2º. No Regime de Turno Completo, o Docente deve cumprir 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho efetivo em ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade.

§ 3º. No Regime de Turno Parcial, o

Docente deve cumprir 12 (doze) horas semanais de trabalho efetivo.

§ 4º. Nas hipóteses a que se referem os Parágrafos 2º (segundo) e 3º (terceiro) deste artigo, o Docente poderá exercer, respeitadas normas legais sobre acumulação, outros cargos ou funções de caráter público ou privado.

Artigo 219. A aplicação dos Regimes de Trabalho previstos no artigo 218 será objeto de regulamentação, aprovado pelo Conselho Universitário.

Artigo 220. Para ingresso no Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, o Docente ficará sujeito à manifestação favorável da Comissão Permanente de Dedicção Integral (CPDI), conforme regulamentação própria e legislação aplicável.

Parágrafo único - Poderá o Reitor, ouvido o Conselho Universitário, criar Comissão referente ao Regime de Turno Completo.

TÍTULO IV. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SERVIDOR TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

SUBTÍTULO I. DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 221. São ainda formas de provimento de cargos ou funções Técnico e Administrativas a transposição e o acesso.

CAPÍTULO I. DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 222. Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos de serviço autárquico, de acordo com as aptidões e a formação profissional, mediante a passagem do servidor de uma para outra função de natureza permanente, porém, de conteúdo ocupacional diverso e independente do processo de admissão previsto neste Estatuto.

Artigo 223. A transposição, que terá regulamentação própria, será feita mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, as condições e os

requisitos da função a ser provida.

Artigo 224. Antes da abertura de concurso ou seleção para provimento de quaisquer funções, poderão também ser reservadas vagas de determinadas classes para transposição.

Artigo 225. No caso do artigo anterior, quando o número de candidatos habilitados para provimento de funções, mediante transposição, for inferior ao número de vagas reservadas, estas reverterão para os candidatos habilitados em concurso ou seleção.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento, mediante admissão, for insuficiente para provimento das vagas que lhes foram determinadas.

Artigo 226. As funções de Chefia e Encarregatura, pertencentes à Tabela I I do subquadro, poderão ser providas mediante transposição, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 228 e 229.

Artigo 227. Em casos excepcionais, quando, em decorrência de inspeção médica oficial, verificar-se modificação do estado físico ou mental do servidor, determinando alteração de sua capacidade para o trabalho, poderá ser o mesmo readaptado, mediante transposição especial, para função mais compatível e de igual padrão.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto nos artigos 228 e 229, ficando o servidor sujeito à prova de habilitação que for julgada necessária.

CAPÍTULO II. DO ACESSO

Artigo 228. Acesso é o instituto pelo qual o servidor, mediante processo seletivo especial, passa a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva série de classes.

Artigo 229. As exigências, requisitos, interstícios e demais procedimentos aplicáveis ao acesso, referente à cada série de classes,

constarão de regulamento próprio.

SUBTÍTULO II. DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 230. No ato de admissão do servidor deverá constar a jornada de trabalho, que poderá ser completa ou comum.

§ 1º. A jornada completa corresponde à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º. A jornada comum corresponde à prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores para os quais a legislação tenha fixado jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 4º. O servidor em jornada completa de trabalho poderá retornar à jornada comum de trabalho, a pedido e atendida a conveniência da Administração.

Artigo 231. A duração da jornada completa de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 02 (duas) horas diárias, consideradas como serviço extraordinário.

Parágrafo único - A convocação para prestação de serviço extraordinário dependerá de autorização prévia do Reitor, dos moldes regulamentares devendo para tanto ser apresentada justificativa circunstanciada.

Artigo 232. A natureza de determinadas funções poderá exigir que o servidor desempenhe suas atribuições com proibição do exercício profissional respectivo e/ou desempenho de atividades particulares remuneradas sem que em decorrência desta proibição venha a auferir qualquer acréscimo no salário.

Artigo 233. Em caso de necessidade de serviço, a Universidade poderá instituir para os servidores em jornada completa, jornada especial de trabalho denominada Regime de Atividade Acrescida.

SUBTÍTULO III. DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 234. Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de função a que correspondam atribuições de direção, chefia, encarregatura de Unidade Administrativa.

§ 1º. As funções integradas na Tabela I, cujas atribuições não sejam de natureza diretiva, só caberá substituição por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença gestante.

§ 2º. Quando a substituição não for automática, dependerá de ato de autoridade competente.

§ 3º. O substituto exercerá a função enquanto perdurar o impedimento do respectivo titular.

Artigo 235. Ocorrendo vacância da função, o substituto passará a responder pelo expediente da Unidade ou órgão correspondente, até o preenchimento da mesma.

Artigo 236. O substituto, durante todo o tempo que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes à função do substituído, mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

Parágrafo único - Durante o tempo de substituição, o substituto perceberá o salário e demais vantagens pecuniárias inerentes a sua função, se pelo mesmo optar.

Artigo 237. A fiança dos caixas e de outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, e quando indicarem servidores de sua confiança para substituí-los, responderá pela gestão do substituto, quando este não oferecer outra.

SUBTÍTULO IV. DA PROMOÇÃO

Artigo 238. Promoção é a passagem do servidor autárquico de um grau a outro da mesma referência e processar-se-á obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

Artigo 239. Anualmente serão promovidos até 20% (vinte por cento) dos servidores da mesma classe.

Artigo 240. Os procedimentos, interstícios e demais concessões, referentes à promoção, obedecerão a regulamentação própria.

SUBTÍTULO V. DAS GRATIFICAÇÕES

CAPÍTULO I. DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 241. O servidor convocado para prestação de serviços extraordinários, na forma deste Estatuto, fará jus a uma gratificação que será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, acrescido nos termos da legislação vigente em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 242. É vedado conceder gratificação por serviços extraordinários com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPÍTULO II. DA GRATIFICAÇÃO 'PRÓ-LABORE' PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PRÓPRIAS DE "CAIXA"

Artigo 243. Ao servidor que exercer as funções próprias de "caixa", será concedida, nos termos da legislação específica, gratificação "pró-labore".

CAPÍTULO III. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR ESTUDANTE

Artigo 244. Poderá ser concedida ao servidor gratificação a título de representação, quando designado para função de confiança do Reitor, ou quando exercer função de direção com mandato, integrar Comissões ou Assessorias Técnicas, exercer Chefia de Departamento, coordenar Comissões de Pós-Graduação, Comissões Especiais ou Núcleos Interdisciplinares da Universidade.

Artigo 245. O servidor estudante somente poderá ser removido ou transferido para local em que haja estabelecimento de ensino que ministre o mesmo curso.

TÍTULO V. DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 246. As alterações posteriores dos Estatutos e Regimento Geral da Universidade serão aplicadas automaticamente, respeitando-se os direitos adquiridos na forma da legislação vigente.

Artigo 247. Os dispositivos que dependam de regulamentação da Universidade Estadual de Campinas, serão implementados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 248. Dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste Estatuto, o Reitor designará Comissão Especial para viabilização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na conformidade da legislação vigente da incorporação neste Estatuto dos direitos e garantias concernentes a :

- I. Contagem de tempo de serviço no exterior;
- II. Adicional de insalubridade e periculosidade;
- III. Abono de férias;
- IV. Licença especial para fins técnicos, científicos ou culturais;
- V. Pagamento em pecúnia de férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço;
- VI. Gratificação de nível e atividade Universitária.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. Os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão optar pelo regime previsto neste Estatuto, passando a pertencer ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas da Universidade Estadual de Campinas.

Artigo 2º. A opção de que trata o artigo anterior, far-se-á mediante declaração por escrito, a partir da vigência deste Estatuto.

Parágrafo único - Também poderão optar, mas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência deste Estatuto, e desde que haja interesse na Universidade

Estadual de Campinas, os funcionários e servidores colocados a sua disposição.

Artigo 3º. Os funcionários e servidores que optarem pelo Regime Autárquico de que trata este Estatuto, que tenham ingressado na Universidade antes de sua vigência e que contem com 05 (cinco) anos de serviço público, ou 02 (dois) anos de exercício na Universidade Estadual de Campinas ou vierem a completar este tempo, somente poderão ser exonerados ou dispensados a pedido ou demitidos em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado, ou através de processo administrativo disciplinar que comprove falta que enseje a demissão, sendo-lhes assegurada ampla defesa.

Artigo 4º. O funcionário ou servidor optante pelo presente Estatuto que esteja exercendo cargo ou função de Direção, Assessoramento ou Assistência, incluído na Tabela I, será admitido na função de Agente de Serviço Civil da Tabela III, do QCFA, de acordo com a respectiva área de atuação.

Artigo 5º. O funcionário ou servidor optante pelo presente Estatuto que esteja exercendo cargo ou função de nível médio, técnico ou superior, incluídos na Tabela I, será admitido na função autárquica de Agente, Tabela II, do SQFA.

Artigo 6º. O funcionário ou servidor optante pelo presente Estatuto que estiver exercendo cargo ou função na Tabela III, será admitido na função autárquica correspondente.

Artigo 7º. As alterações de denominação de cargos ou funções resultantes da opção pelo presente Estatuto serão levadas a efeito sem modificar a situação patrimonial do respectivo ocupante, respeitando-se o disposto na Portaria GR nº 316/83 no tocante aos direitos adquiridos.

Artigo 8º. O tempo de serviço prestado anteriormente à vigência deste Estatuto pelos servidores que optarem pelo regime autárquico será contado para todos os fins, nos termos da legislação vigente.

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 249. Este Estatuto, que será baixado nos termos do Artigo 7º do Decreto nº

5.655, de 20 de fevereiro de 1975, combinado com o disposto no Parágrafo único do Artigo 184 dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, com a redação dada pelo Decreto 22.577 de 16 de agosto de 1984, entrará em vigor no dia fixado no ato de sua aprovação.

PORTARIA GR-Nº 347/85

Emenda nº 1 ao
ESUNICAMP

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Reitor da Universidade Estadual de Campinas, usando de suas atribuições e tendo em vista deliberação do Conselho Diretor em sua 250ª Sessão, de 15 de outubro de 1985,

R E S O L V E :

Artigo único - É baixada, com esta Portaria, a EMENDA Nº 1 ao Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas (ESUNICAMP), que entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA Nº 1 AO ESUNICAMP

O Conselho Diretor da UNICAMP, nos termos do Artigo 248, Incisos I e IV do ESUNICAMP, aprovou, na sua 250ª Sessão, realizada em 15 de outubro de 1985, a seguinte Emenda do texto estatutário:

Artigo 1º. É assegurado ao servidor docente e técnico e administrativo a contagem de tempo de serviço no exterior, obedecidas as seguintes condições:

- a) a permanência no exterior corresponderá, comprovadamente, a estudos, pesquisas ou atividades cujos resultados sejam aproveitáveis no exercício da função na Universidade;
- b) quando se tratar de servidor brasileiro o tempo de permanência no exterior será computado:

- se o interessado, embora não tenha sido servidor público, teve a sua permanência custeada

pelos poderes públicos;

- se o interessado, sendo servidor público, teve a sua permanência custeada por órgão público, nacional ou estrangeiro, ou por entidades privadas;
- se o próprio interessado custeou a sua permanência, mas era, antes do afastamento, servidor público;

- c) quando se tratar de servidor de outra nacionalidade, somente será computado o tempo de permanência no exterior custeado por órgão público, nacional ou estrangeiro;
- d) o Reitor constituirá Comissão Especial para examinar, individualmente, os casos de contagem de tempo de serviço no exterior.

Artigo 2º. É assegurada ao servidor docente licença especial para fins técnicos, científicos ou culturais, obedecidas as seguintes condições:

- a) concessão, a cada período de sete (7) anos de serviço na Universidade, de um período remunerado de seis (6) meses para o servidor docente, portador de, no mínimo, o título de Doutor, dedicar-se, no País ou no exterior, a pesquisa, estudos ou atividades ligadas à sua função na Universidade, contando-se, para tal fim, o tempo de serviço prestado à UNICAMP desde a sua admissão.
- b) a oportunidade da concessão da licença será decidida pela Unidade onde estiver lotado o servidor, a qual, entretanto, não poderá adiar a fruição da licença além do prazo de dezoito (18) meses a contar do pedido formulado pelo servidor;
- c) o pedido será acompanhado de memorial expondo o plano de pesquisa, estudo ou atividade durante os seis (6) meses,

obrigando-se o servidor a apresentar, até trinta (30) dias do término da licença, relatório completo da pesquisa, estudo ou atividade realizada; a falta de relatório no prazo indicado implicará a perda automática do direito de fruição de nova licença; e

- d) durante o período de licença o servidor não poderá ter outrovínculo empregatício.

(Publicado no D.O.E de 18.12.85 pag. 17)